

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 560/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceánicas.

Algumas massas de água deste tio constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca na Ria Formosa, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca na Ria Formosa entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

3.º Por força do disposto no artigo 60.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, deixam de ter aplicação as disposições do edital relativas à pesca na zona delimitada no artigo 2.º do regulamento aprovado por esta portaria a partir da sua entrada em vigor.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

Regulamento da Pesca na Ria de Formosa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca na ria Formosa, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Artigo 2.º

Zona da aplicação

1 — A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceánicas da zona lagunar da ria Formosa, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição das Capitánias dos Portos de Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António.

2 — Na zona lagunar referida no n.º 1 englobam-se as águas públicas constituídas pelos regatos, esteiros, canais, barras e suas entradas, todos os fundos, quer permanentemente submersos, quer emersos por acção das marés, e os sapais e parchais, mesmo que permanentemente emersos.

Artigo 3.º

Classificação da pesca

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinam a ser objecto de comércio sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca desportiva, quando praticada com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

CAPÍTULO II

Pesca comercial

SECÇÃO I

Artes de pesca

Artigo 4.º

Artes de pesca autorizadas

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio das artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca na zona só pode ser exercida com a utilização das seguintes artes:

a) Aparelhos de anzol fundeados:

Espinel, espinhel, trole ou palangre;

b) Redes de tresmalho fundeadas (para a captura de linguado e choco);

c) Toneiras (para a captura de lulas e chocos);

d) Muregonas e covos ou nassas (para a captura da enguia);

e) Xalavares ou camaroeiros (para a captura de camarões, camaranguejos e búzios);

f) Amostra, corrico ou corripo;

g) Cana de pesca e linha de mão.

3 — A descrição e características das artes referidas no n.º 2 constam do anexo I.

SECÇÃO II

Exercício da pesca

Artigo 5.º

Quem pode exercer a pesca

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.

Artigo 6.º

Embarcações autorizadas

Só são autorizadas a exercer a pesca na zona as embarcações de pesca local de convés aberto caracterizadas pelo n.º 2 do artigo 67.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Artigo 7.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes que não sejam autorizadas e não tenham sido licenciadas;

- b) Às embarcações referidas no artigo anterior não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens da zona artes de pesca que não estejam autorizadas e licenciadas;
- c) A partir de terra firme só podem ser utilizadas as seguintes artes: cana de pesca, linha de mão e xalavares ou camoroeiros;
- d) Nenhuma arte pode ser calada de forma a prejudicar outra que já o esteja;
- e) Não é permitido calar redes de tresmalho de maneira que:
- 1) A distância entre elas ou entre caçadas seja inferior a 60 m;
 - 2) Impeçam o acesso a estabelecimentos de aquacultura, viveiros de moluscos bivalves e zonas de produção natural de recursos vivos;
 - 3) A distância a comportas e estabelecimentos de aquacultura seja inferior a 50 m;
 - 4) Permaneçam caladas por mais de 24 horas consecutivas em cada período de 36 horas;
- f) Nenhuma outra arte de pesca pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme, ou ser fixada ou operada a partir de descarregador, aqueduto, ponte, porta de água ou qualquer outro tipo de construção semelhante, nem a bóias ou balizas de sinalização marítima ou postaletes de tabuletas;
- g) Não é permitido bater nas águas («bатуque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes;
- h) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamariz de peixe;
- i) De acordo com a legislação comunitária, é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes;
- j) Não é permitido iscar nem engodar com ovas de peixe;
- k) Não é permitida a colocação dentro de água de redes, aparelhos ou quaisquer outros dispositivos destinados a encaminhar os espécimes para espaços donde não possam sair, que os forcem a passar por um canal, esteiro ou vala e os impeçam de circular livremente, tais como ramagens, paliçadas ou outros obstáculos;
- m) É proibida a pesca a menos de 500 m da boca de qualquer esgoto;
- n) Não é permitida a pesca em áreas consideradas como abrigos, desovadeiras, viveiros de criação, zonas de estabulação e zonas de reprodução, como tal classificadas e identificadas pela autoridade marítima, de acordo com os dados científicos disponíveis.

2 — O exercício da pesca na zona está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

- a) É proibida a pesca nos seguintes locais:
- 1) No rio Gilão, desde a foz à ponte do caminho de ferro;
 - 2) Entre o varadouro e o extremo leste (forte de São João da Barra) do enrocamento de protecção da povoação de Cabanas;
 - 3) No canal de Tavira, na área compreendida entre os extremos nascente e poente da povoação de Santa Luzia, o primeiro definido pela rampa do varadouro e o segundo pela estação de tratamento de águas residuais;
 - 4) No canal definido pelos molhes do porto da Fuseta, desde o farolim de entrada até à bóia do Moinho-Velho de Água;
 - 5) Nas águas contíguas à zona urbana de Faro, entre o moinho da Torrinha e a ribeira das Lavadeiras, até 100 m de terra firme;
 - 6) Nas barras, respectivos acessos e embocaduras;
 - 7) Nos canais balizados;
 - 8) A menos de 100 m das docas, portos de abrigo, embarcadouros ou estaleiros de construção naval, sem prejuízo de quaisquer restrições impostas por outra regulamentação;
 - 9) Nas pontes-cais e de acesso rodoviário;
 - 10) Em zonas balneares, durante a respectiva época, a menos de 100 m da linha da praia.

3 — Em caso de avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto no presente artigo, bem como no caso de abandono de artes na água, deverá desses factos ser dado conhecimento imediato à Capitania do Porto.

Artigo 8.º

Períodos de defeso

1 — Os períodos de defeso para cada uma das espécies são fixados anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e

Alimentação, mediante proposta da Direcção-Geral das Pescas (DGP), instruída com parecer do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e ouvidas as capitánias dos portos com jurisdição na zona.

2 — Dentro das épocas hábeis de pesca pode, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser restringida a utilização de determinadas artes, tendo em conta a necessidade de conservação e gestão dos recursos ocorrentes.

Artigo 9.º

Tamanhos mínimos

Os exemplares capturados cujos tamanhos sejam inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo II ao presente Regulamento ou nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, devem ser imediatamente devolvidos à água, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos à venda ou transaccionados.

Artigo 10.º

Captura de isco

A captura de isco das espécies vulgarmente designadas por salsicha (*Sipunculus nudus*) e rufião (*Ammodytes tobianus* e *Hyperophus lanceolatus*) só pode ser efectuada pelas embarcações referidas no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Dados e informações

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e dar cumprimento ao preenchimento dos registos de actividade que a referida legislação imponha.

SECÇÃO III

Sinalização e identificação das artes

Artigo 12.º

Sinalização das artes

As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 13.º

Identificação das artes

Para fins de identificação, as artes de pesca de uma embarcação devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem ou com o número de registo do inscrito marítimo, seu proprietário, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Pesca desportiva

Artigo 14.º

Exercício da pesca

1 — A pesca desportiva na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (pesca de superfície), com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada desportista utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — As embarcações de recreio, sempre que utilizadas na pesca desportiva, não devem impedir as embarcações de pesca local de exercerem a sua actividade, nomeadamente aquando do lançamento dos seus aparelhos ou redes.

3 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca desportiva não pode exercer-se de bordo de embarcações.

4 — A pesca desportiva deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I) e aos tamanhos mínimos das espécies capturadas (anexo II).

5 — A Capitania do Porto poderá autorizar concursos de pesca desportiva na zona, desde que verificadas as necessárias condições

de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos, bem como observadas as limitações impostas pelos regulamentos da Reserva Natural da Ria Formosa.

Artigo 15.º

Caça submarina

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (caça submarina).

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Regime contra-ordenacional

Às infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 17.º

Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

2 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

3 — Covos ou nassas

Descrição: arte fixa do tipo armadilha, de forma cilíndrica ou rectangular, constituída por rede entalhada em três ou quatro aros e possuindo uma ou duas aberturas.

Característica:

Malhagem mínima — 30 mm.

4 — Espinel, espinhel, trole ou palangre

Descrição: aparelho de anzol fundeado, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados estralhos, na extremidade dos quais são empatados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre — 400 m;
Número máximo de anzóis em cada madre (por aparelho) — 1000;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;
Número máximo de aparelhos por embarcação — 4.

5 — Muregona

Descrição: armadilha de forma esférica, achatada nos pólos, constituída por vários aros concêntricos, envolvidos por rede metálica, plástica ou biodegradável.

Característica:

Malhagem mínima da rede envolvente — 30 mm.

6 — Rede de tresmalho fundeada

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 40 m;
Altura máxima da rede — 1 m;
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 80 mm;
Comprimento máximo de cada caçada — 400 m;
Número máximo de caçadas por embarcação — 3.

7 — Tonelra

Descrição: peso de chumbo, de forma fusiforme, tendo na extremidade superior um furo para amarrar a linha e na parte inferior uma coroa de anzóis.

8 — Xalavares ou camaroeiros

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num arco circular, ao qual ligam simetricamente três a quatro pernadas, que se reúnem na linha de suspensão da armadilha.

Características:

Diâmetro máximo do arco — 50 cm;
Malhagem mínima da rede do saco — 20 mm;
Número máximo de aparelhos por embarcação:

Para caranguejo e camarão — 40;
Para búzios — 300.

ANEXO II

Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 9.º)

Azevia (*Microchirus* spp.) — 18 cm (a).
Baila (*Dicentrarchus punctatus*) — 20 cm (b).
Boga (*Boops boops*) — 15 cm (a).
Buzia ou canilha (*Murex brandaris*) — 6,5 cm (b).
Búzio (*Murex trunculus*) — 5 cm (b).
Camarão-da-quarteira ou gamba-manchada (*Penaeus kerathurus*) — 3 cm de comprimento total (a).
Caranguejo-mouro (*Carcinus maenas*) — 5 cm (b).
Carta (*Bothidae*) — 20 cm (b).
Choco (*Sepia* spp.) — 15 cm (b).
Choupa (*Spondyliosoma cantharus*) — 23 cm (a).
Dourada (*Sparus aurata*) — 19 cm (a).
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 25 cm (b).
Ferreira (*Lithognathus mormyrus*) — 15 cm (a).
Língua (*Dicologlossa cuneata*) — 15 cm (a).
Linguado (*Solea vulgaris*) — 24 cm (a).
Lula (*Loligo vulgaris*) — 10 cm (a).
Macaca (*Solea lascaris*) — 24 cm (a).
Navalheira (*Macropipus* spp.) — 5 cm (b).
Polvo (*Octopus vulgaris*) — 500 g (c).
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).
Ruivo (*Lepidotrigla cavillone*) — 20 cm (b).
Safio (*Conger conger*) — 58 cm (a).
Salema (*Sarpa salpa*) — 18 cm (a).
Salmonete (*Mullus surmuletus*) — 15 cm (a).
Santola (*Maja squinado*) — 12 cm (a).
Sargo (*Diplodus* spp.) — 15 cm (a).
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).

(a) Tamanho fixado nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

(c) Peso mínimo fixado pelo presente Regulamento.

Portaria n.º 561/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceánicas.